



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003958-57.2024.8.26.0156/50000, da Comarca de Cruzeiro, em que é embargante ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI, é embargado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17005

Embargos de Declaração Cível nº: 1003958-57.2024.8.26.0156/50000

Embargante: Artha Empreendimentos Comércio e Locações Eireli

Embargado: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Comarca: Cruzeiro

Embargos de declaração. Inobservância do transcurso do prazo para oposição ao julgamento virtual. Acórdão anulado para novo julgamento. Embargos de declaração acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação do autor.

O embargante afirma que o prazo de cinco dias da intimação para oposição ao julgamento virtual não tinha transcorrido quando do julgamento.

Desnecessária a intimação da parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos do apelante devem ser acolhidos quanto ao pedido de novo julgamento. Intimado para manifestar oposição ao julgamento virtual em 28/02/2025, sexta-feira, a apelação foi julgada em 07/03/2025, antes de decorrido o prazo quinquenal, considerando-se a suspensão dos prazos em 03/03/2025 e 04/03/2025.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para anular o acórdão e determinar o novo julgamento do recurso, em sessão a ser oportunamente designada.

Transcorrido o prazo para a interposição de outros recursos, tornem os autos da apelação à conclusão para elaboração de novo voto.

FERNÃO BORBA FRANCO

RELATOR